



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901528/2014-16
RESOLUÇÃO	3101-000.441 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que tem como pedido a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecida a homologação tácita de créditos de PIS, no valor de R\$ 417.405,96, para que se aplique corretamente o que restou decidido no mesmo acórdão, para se utilizar o crédito de COFINS, no valor de R\$ 2.167.549,11. Como consequência, pede pela homologação integral de 14 DCOMPs transmitidas e relacionadas ao crédito originado a partir da decisão judicial transitada em julgado no processo judicial n.º 0011663-17.2006.4.03.6110. Subsidiariamente, pede diligência para a liquidação do acórdão.

Na origem, o despacho decisório de fls. 102, que analisou a PER/DCOMP n.º 02204.65489.250412.1.3.57-6637, referente a crédito de COFINS, entendeu que o direito ao creditório reconhecido seria inferior ao crédito informado pelo contribuinte, veja-se:

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima.

De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

CNPJ do detentor do crédito: 00.997.629/0001-58

Nº Processo Judicial: 00116631720064036110

PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 02204.65489.250412.1.3.57-6637

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 25/04/2012

Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 2.167.549,11

Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 1.565.092,18

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12850.56024.211112.1.3.57-4808

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 21451.15187.141212.1.3.57-0053 29662.78962.141212.1.3.57-5097

09698.89102.210113.1.3.57-6441 06336.89602.210113.1.3.57-4243

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
<i>1.005.457,49</i>	<i>201.091,49</i>	<i>122.182,29</i>

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, devidamente acompanhada de documentação comprobatória, observando que:

- O crédito de R\$ 2.167.549,11 é referente a COFINS recolhida sobre demais receitas auferidas pela empresa, em virtude do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade de art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/1998;

- Que referido crédito foi habilitado no processo administrativo n.º 10830.725248/2011-29;
- Que o que gerou a redução do direito creditório na análise fiscal foi a desconsideração dos recolhimentos efetuados entre outubro/2001 e dezembro/2001;
- Que a ação foi ajuizada em 19/10/2006, pela Andrew do Brasil Ltda – CNPJ 00.997.629/0001-58, que foi incorporada pela Commscope Cabos do Brasil Ltda – CNPJ 03.759.340/0001-99, ora Recorrente, em 01/10/2008;
- Que, anteriormente, em 02/01/2022, a Andrew do Brasil Ltda – CNPJ 00.997.629/0001-58 havia incorporado a Andrew Indústria e Comércio Ltda – CNPJ 00.945.839/0001-00, e que a sucedeu em todos os seus direitos e obrigações;
- Que, portanto, quando ajuizou a ação ordinária, já havia ocorrido a sucessão de bens e direitos da Andrew Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual considerou as informações a ela relativas;
- Ao final, requereu o deferimento integral do crédito de COFINS, oriundo do processo judicial n.º 0011663-17.2006.4.03.6110, no montante de R\$ 2.167.549,11, com a consequente homologação de todas as compensações efetuadas com referido crédito e o cancelamento dos processos de cobrança de n.ºs 13896.901.866/2014-58, 13896.901867/2014-01, 13896.901868/2014-47, 13896.901869/2014-91 e 13896.901870/2014-16.

A DRJ jogou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo o crédito pleiteado quase à sua integralidade, restando remanescente a diferença de R\$ 57,93 com relação ao pleiteado na PER/DCOMP n.º 02204.65489.250412.1.3.57-6637. Vale, assim, observar os seguintes trechos do acórdão:

“Da análise da documentação constante dos autos, verificou-se que a sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP reconheceu o direito da empresa Andrew do Brasil Ltda de compensar os valores recolhidos a maior, por força da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional incidentalmente, a partir da competência outubro de 2001, corrigidos pela Taxa Selic (fls. 116-123).

No pedido de habilitação do crédito, o contribuinte apresentou demonstrativo do crédito pleiteado, que contemplou pagamentos de COFINS relativos ao período de outubro/2001 a janeiro/2004, totalizando R\$ 2.127.821,14 (fls. 126-127). O pedido foi deferido pelo Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/145/2012 (fls. 128-129).

Da leitura do despacho que analisou o direito creditório para fins de homologação das compensações declaradas, verificou-se que foram excluídos os pagamentos relativos aos meses outubro, novembro e dezembro/2001, em virtude de divergência encontradas na DCTF, no SIEF-Fiscel e na DIPJ.

Face às alegações da manifestante de que os créditos eram pertinentes à incorporada Andrew Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 00.945.839/0001-00, analisou-se.

Com efeito, a Andrew Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 00.945.839/0001-00 foi incorporada pela Andrew do Brasil Ltda - CNPJ nº 00.997.629/0001-58 em 01/01/2002 - data de evento (fl. 130); antes, portanto, do ajuizamento da ação ordinária, ocorrido em 19/10/2006. Deste modo, nos termos da legislação supra, a incorporadora sucedeu os créditos da incorporada.

Os comprovantes de recolhimento de documentos de arrecadação de COFINS – cód. rec. 2172 aduzidos pelo contribuinte (fls. 84-86) são referentes aos períodos de apuração 10 a 12/2001 e foram pagos pela incorporada. Referidos recolhimentos foram confirmados nos sistemas de arrecadação e foram devidamente declarados em DCTF, conforme atestam telas de folhas 132-135. Os valores mencionados também conferem com os declarados em DIPJ (fls. 136-138).

Destarte, assiste razão à manifestante quanto à inclusão dos pagamentos efetuados pela Andrew Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 00.945.839/0001-00 (incorporada) nos PA outubro, novembro e dezembro/2001.

No tocante à atualização do crédito, o contribuinte apresentou o Anexo V com os índices atualizados para se chegar ao montante de R\$ 2.167.549,11 que alegou ter direito.

(...)

À luz do dispositivo supra, depreende-se que o crédito reconhecido deve ser atualizado pela taxa Selic acumulada mensalmente do mês seguinte ao pagamento do DARF até o mês anterior à entrega da DCOMP acrescido de 1%, relativo ao mês de entrega da DCOMP, que no caso dos autos foi o mês 04/2012. Deste modo, o crédito apurado e valorado, incluindo-se os pagamentos de outubro a dezembro de 2001, passou a ser de R\$ 2.167.491,18, conforme memória de cálculo à folha 139, elaborada com base nos Demonstrativos de saldos de pagamentos constantes às folhas 38-52; restando uma diferença de R\$ 57,93 em relação ao pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Portanto, há que se reconhecer direito creditório em favor do contribuinte decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS – cód. rec. 2172, relativo ao período de Outubro/2001 a Janeiro/2004 no valor de R\$ 2.167.491,18. Como no Despacho Decisório havia sido concedido o valor de R\$ 1.565.092,18, reconhece-se, por este acórdão, crédito de R\$ 602.399,00.”

Devidamente intimada do acórdão da DRJ, a Recorrente se insurge em razão de cobrança remanescente via DARFs (fls. 168/174).

Ao que alega, mesmo que reconhecido praticamente a totalidade do crédito pleiteado de COFINS pela DRJ, a unidade preparadora reuniu todas as DCOMPs relacionadas ao processo judicial n.º 0011663-17.2006.4.03.6110 para proceder a compensação dos débitos ali

declarados, no entanto, para proceder com as compensações, considerou tão somente os créditos de COFINS, ignorando os créditos de PIS oriundos do pedido de habilitação n.º 10830.725249/2011-73.

Em outras palavras, no entender da Recorrente, somou-se os débitos de todas as DCOMPs que guardavam relação com o referido processo judicial, mas não se somou todos os créditos dele advindos, quais seriam de COFINS (discutido nesses autos) e o de PIS.

Como consequência, a Recorrente pediu em seu Recurso Voluntário o reconhecimento da homologação tácita de créditos de PIS, no valor de R\$ 417.405,96, para que se aplique corretamente o que restou decidido no mesmo acórdão, para se utilizar o crédito de COFINS, no valor de R\$ 2.167.549,11. Pede, ainda, a homologação integral de 14 DCOMPs transmitidas e relacionadas ao crédito originado a partir da decisão judicial transitada em julgado no processo judicial n.º 0011663-17.2006.4.03.6110. Subsidiariamente, pede diligência para a liquidação do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Na origem, trata-se de PER/DCOMP n.º 02204.65489.250412.1.3.57-6637, que declarou crédito de COFINS oriundo de decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial n.º 0011663-17.2006.4.03.6110. A habilitação de crédito de COFINS foi formalizado por meio do processo administrativo n.º 10830.725248/2011-29.

Veja-se a correlação no que concerne o crédito de COFINS com o despacho decisório objeto desse processo administrativo.

Despacho Decisório – fls. 102

SP BARUERI DRF

Fl. 102



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 082660395

DATA DE EMISSÃO: 06/05/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.759.340/0001-99	NOME/NOME EMPRESARIAL COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02204.65489.250412.1.3.57-6637	25/04/2012	Outros Créditos	13896-901.528/2014-16

Detalhamento de Análise de Crédito do Despacho Decisório – fls. 103

SP BARUERI DRF

Fl. 103

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 10/6/2014 12:12:51

Nome/Nome Empresarial: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA
 CPF/CNPJ: 03.759.340/0001-99
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 02204.65489.250412.1.3.57-6637
 Número do processo de crédito: 13896-901.528/2014-16
 Tipo de Crédito: Outros Créditos
 Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 082660395
 Data de transmissão do PER/DCOMP inicial original: 25/04/2012
 Número do processo judicial: 00116631720064036110
 CNPJ/CPF do detentor do crédito: 00.997.629/0001-58
 Grupo de tributo: COFINS
 Matéria objeto da ação: BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/1998
 Tipo de ação: COMPENSAÇÃO
 Data do trânsito em julgado: 15/08/2011
 Data da homologação da desistência da execução pelo Poder Judiciário:
 Data da formalização da renúncia à execução:
 Valor do RDC atualizado na data de transmissão do PER/DCOMP inicial original: 1.565.092,18

PER/DCOMP 02204.65489.250412.1.3.57-6637 – fls 98/101

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
03.759.340/0001-99	02204.65489.250412.1.3.57-6637	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA.		Nº do PER/DCOMP: 02204.65489.250412.1.3.57-6637	
Sequencial: 001		Data de Transmissão: 25/04/2012	
Data de Criação: 25/04/2012			
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Outros Créditos			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: SIM		Nº Processo Trat. Manual: . / -	

Dados dos Responsáveis da Pessoa Jurídica

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
03.759.340/0001-99	02204.65489.250412.1.3.57-6637	Página 2	
Outros Créditos - Oriundos de Ação Judicial			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucrida: SIM		CNPJ: 00.997.629/0001-58	
Situação Especial: Incorporação			
Data do Evento: 01/10/2008		Percentual:	
Crédito de Terceiros: NÃO		CPF/CNPJ:	
Transitou em Julgado: SIM		Data do Trânsito em Julgado: 15/08/2011	
Tipo de Ação: Compensação			
Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão: Com Tributo da Mesma Espécie			
Número do Processo Judicial: 00116631720064036110			
Seção Judiciária: SOROCABA - SP		Vara: 02	
Número do Processo de Habilitação do Crédito: 10830.725248/2011-29			
Descrição do Tipo de Crédito: COFINS RECOLHIDO A MAIOR EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 10. ARTIGO 30. DA LEI N. 9.718/98			
Valor Atualizado do Crédito Inicial:		2.167.549,11	
Crédito Atualizado na Data da Transmissão:		2.167.549,11	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:		234.676,87	

Formulário habilitação crédito COFINS – fls 126

DRJ01 DF
SP CAMPINAS DRF

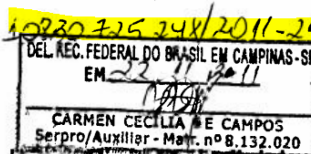
Fl. 126
Fl. 2

(Fl. 1 do Anexo VIII à Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.)

ANEXO VIII



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



**Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial
Transitada em Julgado**

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO	
NOME/NOME EMPRESARIAL:	CNPJ/CPF:
COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA	03.759.340/0001-99
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)	NUMERO
RUA VIGATO	661
BAIRRO – DISTRITO	MUNICÍPIO
JOÃO ALDO NASSIS	JAGUARIUNA
TELEFONE	E-MAIL
(15) 2102-4000	PAULO.DIAS@ANDREW.COM
2. DADOS DO PROCESSO JUDICIAL	
NUMERO DO PROCESSO JUDICIAL	SEÇÃO JUDICIARIA
2008.61.10.011663-5	Sorocaba
DATA DO TRANSITO EM JULGADO	VARA
15/08/2011	2ª
TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO AO QUAL O CRÉDITO SE REFERE	
COFINS	
VALOR TOTAL DO CRÉDITO ATUALIZADO (Valor a ser transportado da folha 2)	Valor
R\$ 2.127.821,14	R\$ 2.127.821,14

Deferimento habilitação crédito COFINS – fls. 128

DRJ01 DF
SP CAMPINAS DRF

Fl. 428



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

PROCESSO N.º:	DESPACHO DECISÓRIO SEORT
10830.725248/2011-29	DRF/CPS/145/2012
COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA	CNPJ:
	03.759.340/0001-99

Assunto: Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Ementa: Defere-se o pedido de habilitação, quando atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008. Entende-se o deferimento como uma possibilidade do contribuinte ter acesso ao PER/DCOMP, ficando o mérito a ser analisado posteriormente.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA

Verifica-se, assim, inequivocamente, que a PER/DCOMP n.º 02204.65489.250412.1.3.57-6637 declarou tão somente o crédito de COFINS, no que tange o crédito habilitado no processo n.º 10830.725248/2011-29.

Por outro lado, o Recorrente demonstra que existe também o processo de habilitação de crédito de PIS, autuada sob o n.º 10830.725249/2011-73, de origem da mesma ação judicial transitada em julgado, cujos créditos foram utilizados também para compensar débitos. Vale a análise dos documentos juntados ao recurso, conforme destaques abaixo.

Formulário habilitação crédito PIS – fls 216

SR CARPINDASDRF

(Fl. I do Anexo VIII à Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.)

Fl. 216

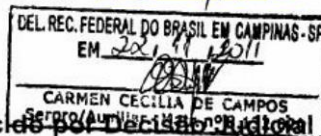
ANEXO VIII



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Receita Federal

Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial
Transitada em Julgado



1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL:		CNPJ/CPF:	
COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA		03.759.340/0001-99	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NUMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
RUA VIGATO		661	
BAIRRO – DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP
JOÃO ALDO NASSIS	JAGUARIUNA	SP	13820-000
TELEFONE	E-MAIL		
(15) 2102-4000	PAULO.DIAS@ANDREW.COM		

2. DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

NUMERO DO PROCESSO JUDICIAL	SEÇÃO JUDICIÁRIA	VARA
2006.61.10.011663-5	Sorocaba	2ª
DATA DO TRANSITO EM JULGADO	TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO AO QUAL O CRÉDITO SE REFERE	
15/08/2011	PIS	
VALOR TOTAL DO CRÉDITO ATUALIZADO (Valor a ser transportado da folha 2)	Valor	
R\$ 409.838,33	R\$ 409.838,33	

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

Deferimento habilitação crédito PIS – fls. 307

SR CARPINDASDRF

Fl. 387



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

PROCESSO N.º:	DESPACHO DECISÓRIO SEORT
10830.725249/2011-73	DRF/CPS/146/2012
COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA	CNPJ:
	03.759.340/0001-99

Assunto: Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Ementa: Defere-se o pedido de habilitação, quando atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008. Entende-se o deferimento como uma possibilidade do contribuinte ter acesso ao PER/DCOMP, ficando o mérito a ser analisado posteriormente.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA

PER/DCOMP n.º 41683.44859.250412.1.3.57-1995 – fls. 368/372

VR 08RF DEVAT

Fl. 368

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

DADOS DO DECLARANTE

CNPJ: 03.759.340/0001-99
Nome Empresarial: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA.

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Tipo de Documento: Original
Data de Transmissão: 25/04/2012
Número de Controle: 28.89.44.95.81
Número da Declaração: 41683.44859.250412.1.3.57-1995

DADOS DO CRÉDITO

Tipo de Crédito: Outros Créditos
Oriundo de Ação Judicial: Sim
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 50.949,59

VR 08RF DEVAT

Fl. 370

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILPEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

03.759.340/0001-99

Página 2

Outros Créditos - Oriundos de Ação Judicial

00200666

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: SIM

CNPJ: 00.997.629/0001-58

Situação Especial: Incorporação

Data do Evento: 01/10/2008

Percentual:

Crédito de Terceiros: NÃO

CPF/CNPJ:

Transitou em Julgado: SIM

Data do Trânsito em Julgado: 15/08/2011

Tipo de Ação: Compensação

Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão: Com Tributo da Mesma Espécie

Número do Processo Judicial: 00116631720064036110

Vara: 2

Seção Judiciária: Sorocaba - SP

Número do Processo de Habilitação do Crédito: 10830.725249/2011-73

Descrição do Tipo de Crédito: PIS recolhido a maior em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 1o. do artigo 3o. da Lei n. 9.718/98

Valor Atualizado do Crédito Inicial

417.405,96

Crédito Atualizado na Data da Transmissão

417.405,96

Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação

50.949,59

Verifica-se, assim, que de fato há erro na vinculação das PER/DCOMPs família, quando se analisa o “controle de utilização do crédito” do despacho decisório (fls. 103), haja vista que ele relaciona, por exemplo, a PER/DCOMP n.º 41683.44859.250412.1.3.57-1995, que declara o crédito de PIS, porém seu débito está sendo consumido pelo crédito de COFINS. Veja-se:

CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nº DO PER/DCOMP DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO	DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO DO PER	Nº DE ORDEM DO CRÉDITO	SELIC ACUMULADA ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO DO PER	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO DO PER	VALOR UTILIZADO NA DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO DO PER	SALDO ATUALIZADO ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL ORIGINAL	VALOR UTILIZADO NO PER/DCOMP NA DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL ORIGINAL	SALDO ATUALIZADO ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL APÓS UTILIZAÇÃO
02204.65489.250412.1.3.57-6637	25/04/2012	0	0,00	1.565.092,18	234.676,87	1.565.092,18	234.676,87	1.330.415,31
41683.44859.250412.1.3.57-1995	25/04/2012	0	0,00	1.330.415,31	50.949,59	1.330.415,31	50.949,59	1.279.465,72

Assim, percebo que o despacho decisório, de fato, incorreu em erro, quando vinculou a PER/DCOMP n.º 41683.44859.250412.1.3.57-1995 à PER/DCOMP n.º 02204.65489.250412.1.3.57-6637, eis que evidentemente declaram créditos diferentes – uma de PIS e a outra de COFINS, sendo certo que nas declarações foram mencionados os corretos processos de habilitação de crédito.

Tal erro passou despercebido pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, que focou em comprovar o crédito de COFINS indeferido, o que fez com êxito, já que teve reconhecido o seu direito creditório no acórdão da DRJ.

A DRJ também não observou o erro.

Voltando ao despacho decisório (fls. 102), verifica-se o seguinte:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12850.56024.211112.1.3.57-4808

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 21451.15187.141212.1.3.57-0053 29662.78962.141212.1.3.57-5097
 09698.89102.210113.1.3.57-6441 06336.89602.210113.1.3.57-4243"

Observa-se que a suposta insuficiência de crédito de COFINS foi dado como justificativa para não homologar as PER/DCOMP n.ºs 21451.15187.141212.1.3.57-0053 (processo de cobrança n.º 13896.901867/2014-01) e 09698.89102.210113.1.3.57-6441 (processo de cobrança n.º 13896.901869/2014-91).

Os referidos processos de cobrança estão também apensados aos autos desse Recurso Voluntário e, da sua análise, foi possível observar que ambos têm como origem crédito de PIS, habilitado por meio do processo n.º 10830.725249/2011-73 e não de COFINS. Veja-se:

 Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

FL. 5

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 5.1
CNPJ 03.759.340/0001-99		21451.15187.141212.1.3.57-0053
OUTROS CRÉDITOS - ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL		
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não	
Informado em Outro PER/DCOMP	Sim	
Nº do PER/DCOMP Inicial	41683.44859.250412.1.3.57-1995	
Crédito de Sucédida	Sim	
CNPJ de Sucédida	00.997.629/0001-58	
Tipo do Evento Especial	Incorporação	
Data do Evento Especial	01/10/2008	
Percentual	0,00%	
Crédito de Terceiros	Não	
Transitou em Julgado	Sim	
Data do Trânsito em Julgado	15/08/2011	
Tipo de Ação	Compensação	
Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão	Com Tributo da Mesma Espécie	
Número do Processo Judicial	00116631720064036110	
Seção Judiciária	SOROCABA - SP	
Vara	02	
Número do Processo de Habilitação do Crédito	10830.725249/2011-73	
Descrição do Tipo de Crédito	PIS RECOLHIDO A MAIOR DEVIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARAGRAFO 10., ARTIGO 30. DA LEI NO. 9.718/98	
Valor Atualizado do Crédito Inicial	426.637,40	
Crédito Atualizado na Data da Transmissão	76.720,83	
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação	69.249,85	

 Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

FL. 5

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 5.1
CNPJ 03.759.340/0001-99		09698.89102.210113.1.3.57-6441
OUTROS CRÉDITOS - ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL		
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não	
Informado em Outro PER/DCOMP	Sim	
Nº do PER/DCOMP Inicial	41683.44859.250412.1.3.57-1995	
Crédito de Sucédida	Sim	
CNPJ de Sucédida	00.997.629/0001-58	
Tipo do Evento Especial	Incorporação	
Data do Evento Especial	01/10/2008	
Percentual	0,00%	
Crédito de Terceiros	Não	
Transitou em Julgado	Sim	
Data do Trânsito em Julgado	15/08/2011	
Tipo de Ação	Compensação	
Forma de Compensação Segundo o Teor da Decisão	Com Tributo da Mesma Espécie	
Número do Processo Judicial	00116631720064036110	
Seção Judiciária	SOROCABA - SP	
Vara	02	
Número do Processo de Habilitação do Crédito	10830.725249/2011-73	
Descrição do Tipo de Crédito	PIS RECOLHIDO A MAIOR DEVIDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARAGRAFO 10., ARTIGO 30. DA LEI NO. 9.718/98	
Valor Atualizado do Crédito Inicial	427.621,37	
Crédito Atualizado na Data da Transmissão	7.488,90	
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação	7.488,90	

Voltando, novamente, ao “controle de utilização do crédito” do despacho decisório (fls. 103), verifica-se que essas PER/DCOMP estavam relacionadas também ao crédito de COFINS declarado por meio da PER/DCOMP n.º 02204.65489.250412.1.3.57-6637, o que evidencia novamente erro na homologação (ou não) das compensações. Veja-se:

CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO								
Nº DO PER/DCOMP DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO	DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO/DATA DE UTILIZAÇÃO DO PER	Nº DE ORDEM DO CRÉDITO	SELIC ACUMULADA ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO/DATA DE UTILIZAÇÃO DO PER	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO/DATA DE UTILIZAÇÃO DO PER	VALOR UTILIZADO NA DATA DE TRANSMISSÃO DA DCOMP DE UTILIZAÇÃO/DATA DE UTILIZAÇÃO DO PER	SALDO ATUALIZADO ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL ORIGINAL	VALOR UTILIZADO NO PER/DCOMP NA DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL ORIGINAL	SALDO ATUALIZADO ATÉ A DATA DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP INICIAL APOÓS UTILIZAÇÃO
02204.65489.250412.1.3.57-6637	25/04/2012	0	0,00	1.565.092,18	234.676,87	1.565.092,18	234.676,87	1.330.415,31
41683.44859.250412.1.3.57-1995	25/04/2012	0	0,00	1.330.415,31	50.949,59	1.330.415,31	50.949,59	1.279.465,72
31814.51819.250712.1.3.57-1322	25/07/2012	1	3,09	1.319.001,21	301.717,02	1.279.465,72	292.673,41	986.792,31
12180.82300.250712.1.3.57-3567	25/07/2012	1	3,09	1.017.284,19	65.504,36	986.792,31	63.540,94	923.251,37
42294.97576.170912.1.3.57-9007	17/09/2012	1	4,46	964.428,38	67.173,93	923.251,37	64.305,89	858.945,48
35485.18741.170912.1.3.57-0048	17/09/2012	1	4,46	897.254,45	309.389,62	858.945,48	296.179,99	562.765,49
04756.14959.191012.1.3.57-4589	19/10/2012	1	5,00	590.903,76	347.456,78	562.765,49	330.911,22	231.854,27
28783.19997.191012.1.3.57-9949	19/10/2012	1	5,00	243.446,98	75.434,70	231.854,27	71.842,57	160.011,70
32146.74417.211112.1.3.57-6096	21/11/2012	1	5,61	168.988,36	87.886,65	160.011,70	83.218,11	76.793,59
12850.56024.211112.1.3.57-4808	21/11/2012	1	5,61	81.101,71	81.101,71	76.793,59	76.793,59	0,00
21451.15187.141212.1.3.57-0053	14/12/2012	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29662.78962.141212.1.3.57-5097	14/12/2012	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09698.89102.210113.1.3.57-6441	21/01/2013	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06336.89602.210113.1.3.57-4243	21/01/2013	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O Recorrente alega em suas razões recursais, que as seguintes PER/DCOMP têm como origem crédito de PIS, habilitado por meio do processo n.º 10830.725249/2011-73:

- 41683.44859.250412.1.3.57- 1995 (homologada)
- 12180.82300.250712.1.3.57- 3567 (homologada)
- 42294.97576.170912.1.3.57- 9007 (homologada)
- 28783.19997.191012.1.3.57- 9949 (homologada)
- 32146.74417.211112.1.3.57- 6096 (homologada)
- 21451.15187.141212.1.3.57- 0053 (com processo de cobrança)
- 09698.89102.210113.1.3.57- 6441 (com processo de cobrança)

Ao que parece, as PER/DCOMP n.ºs 41683.44859.250412.1.3.57-1995, 12180.82300.250712.1.3.57-3567, 42294.97576.170912.1.3.57-9007, 28783.19997.191012.1.3.57-9949 e 32146.74417.211112.1.3.57-6096, que tinha como origem e referência o crédito de PIS, foram homologadas com o crédito de COFINS, por erro na vinculação das PER/DCOMP.

A Recorrente observa, assim, que as seguintes PER/DCOMP têm como origem crédito de COFINS, habilitado por meio do processo n.º 10830.725248/2011-29:

- 02204.65489.250412.1.3.57- 6637 (homologada)
- 31814.51819.250712.1.3.57- 1322 (homologada)

- 35485.18741.170912.1.3.57- 0048 (homologada)
- 04756.14959.191012.1.3.57- 4589 (homologada)
- 12850.56024.211112.1.3.57- 4808 (homologada após DRJ)
- 29662.78962.141212.1.3.57- 5097 (com processo de cobrança)
- 06336.89602.210113.1.3.57- 4243 (com processo de cobrança)

Assim, parece verossímil a alegação da Recorrente, pois o crédito de COFINS foi alocado pela unidade de origem para PER/DCOMP que declarava crédito de PIS para suas compensações. Somou-se, assim, os débitos de todas as quatorze PER/DCOMPs, mas não foram somados os créditos.

Pelo todo o exposto, entendo necessário o retorno dos autos à unidade de origem para a verificar o seguinte:

- 1) Qual a origem do crédito declarados nas PER/DCOMPs consideradas vinculadas ao processo (fls. 108), quais sejam, 02204.65489.250412.1.3.57-6637, 41683.44859.250412.1.3.57-1995, 31814.51819.250712.1.3.57-1322, 12180.82300.250712.1.3.57-3567, 42294.97576.170912.1.3.57-9007, 35485.18741.170912.1.3.57-0048, 04756.14959.191012.1.3.57-4589, 28783.19997.191012.1.3.57-9949, 32146.74417.211112.1.3.57-6096, 12850.56024.211112.1.3.57-4808, 21451.15187.141212.1.3.57-0053, 29662.78962.141212.1.3.57-5097, 09698.89102.210113.1.3.57-6441 e 06336.89602.210113.1.3.57-4243;
- 2) Informar como foi feita a vinculação das referidas PER/DCOMPs;
- 3) Se for o caso, segregar as PER/DCOMPs que declaram crédito de (i) PIS (processo de habilitação n.º 10830.725249/2011-73) e de (ii) COFINS (processo de habilitação n.º 10830.725248/2011-29);
- 4) Esclarecer se o crédito de COFINS reconhecido no despacho decisório e no acórdão da DRJ (02204.65489.250412.1.3.57-6637) foi integralmente utilizado nas PER/DCOMPs que declararam origem de crédito no processo de habilitação n.º 10830.725248/2011-29;
- 5) Verificar se os créditos de COFINS (02204.65489.250412.1.3.57-6637) são suficientes para homologar todas as compensações que declarou como referência de crédito a PER/DCOMP n.º 02204.65489.250412.1.3.57-6637;
- 6) Verificar se os créditos de COFINS (02204.65489.250412.1.3.57-6637) foram consumidos para homologar compensações que declararam crédito de PIS (processo de habilitação n.º 10830.725249/2011-73);
- 7) Efetuar quaisquer outras verificações e/ou juntar documentos que entenda necessários para esclarecer a questão posta; e
- 8) Elaborar relatório conclusivo sobre o apurado em diligência, inclusive no que concerne os créditos de PIS (declarados inicialmente na PER/DCOMP 41683.44859.250412.1.3.57-1995).

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO